PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049563-40.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO I E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TESES DEFENSIVAS: OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA. AÇÃO PENAL QUE TRAMITAVA EM FACE DE 02 (DOIS) ACUSADOS, DENTRE ELES O PACIENTE. PACIENTE QUE FOI PRESO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME DIVERSO DAQUELE AQUI ANALISADO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DESTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE NOS TERMOS DISPOSTOS NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS QUE JÁ FORAM OBJETOS DE ANÁLISE NOS AUTOS DE Nº 8038159-26.2021.8.05.0000. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO. DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8049563-40.2022.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto em favor de Décio Douglas Silva Oliveira, apontando como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049563-40.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto em favor de Decio Douglas Silva Oliveira, apontando como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Os Impetrantes relataram que o Paciente está custodiado desde o dia 19/09/2019, acusado da suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, sendo que, transcorridos 03 (três) anos e 01 (um) mês contados da data da sua prisão, em que pese a Resposta à Acusação ter sido apresentada desde o dia 10/08/2022, seguer foi designada audiência de instrução. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para o início da instrução criminal, o que ofende os

princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana. Requereram a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID. 38058145). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID. 38509221). Os Impetrantes, após a prestação dos informes supracitados, ratificaram o pedido de concessão da ordem (ID. 39235755). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (ID. 38721203). É o que importa relatar. Salvador, 23 de janeiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049563-40.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO "Em síntese, cinge-se o inconformismo dos Impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise do teor dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a seguir demonstrado. Ab initio, deve ser ressaltado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao habeas corpus de nº 8038159-26.2021.8.05.0000, no qual foi analisada a possibilidade de a custódia cautelar do Paciente ofender os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência, razão pela qual o presente habeas corpus não será conhecido neste particular. Consta da denúncia acostada aos autos originários tombados sob o n° 0001150-27.8.05.0027, os quais tramitam no Sistema PJE-PG (ID. 140900601) que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, 244-B da Lei 8.069-90 e 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, nos termos do artigo 69 do Código Penal, por supostamente, no dia 02 de abril de 2017, por volta das 22:00 horas, nas proximidades do campo localizado no bairro Beira Rio, na Rua Maranhão, naquela Comarca de Bom Jesus da Lapa, acompanhado por outro indivíduo, em comunhão e unidade de desígnios, ter atentado contra a vida de Gabriel Ferreira Cabral, conhecido como "Gabrielzinho", por motivo torpe, mediante emboscada e meio que reduziu a possibilidade de defesa da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Ainda segundo o teor da referida peça, a vítima, acompanhado por sua esposa, fora surpreendida pelos acusados, os quais, após dispararam contra o ofendido, atingindo-o na perna direita, boca, tórax e nos dois braços, evadiram do local. Feitos tais esclarecimentos, passa-se de logo à análise da tese defensiva. Quanto à ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades, complexidades da causa e quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Na hipótese, deve ser ressaltado que o Paciente teria, em tese, cometido o crime na companhia de Alex Ribeiro dos Santos, cujas defesas são patrocinadas por advogados distintos, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial, aqueles referentes às comunicações. Além disso, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada em seus informes (ID. 38509221),

foram expedidos mandados de citação e/ou intimação com a finalidade de que os denunciados fossem citados, mas as tentativas se mostraram infrutíferas. Ainda de acordo com os referidos informes, em 24/01/2020, o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente se deu em 24/09/2021, em que pese tenha sido preso em flagrante em Natal/RN pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal no ano de 2019 (ID's. 156834733 e 140900873, autos originários). A sua citação efetivouse em 01/06/2022. Ademais, consta dos autos originários que, em virtude da audiência designada para o dia 14/12/2022 não ter sido realizada, nova assentada foi marcada para 08/02/2023 (ID's. 337234952 e 349842401). Vêse, pois, que não restou caracterizado desídia estatal a legitimar a soltura do Paciente, uma vez que a demora resta justificada em face da singularidade fática retratada no caso em apreciação. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO" LA FAMIGLIA ". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DADOS CONCRETOS. GRAVIDADE E MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 21 DO STJ. PANDEMIA. COVID-19. MOTIVO DE FORCA MAIOR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (...) 8. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 127.214/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) Grifos do Relator PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FALECIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO NA AUDIÊNCIA, OCASIÃO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. (...) (...) Agravo regimental desprovido. (AgRq no RHC n. 164.473/ CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.) Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que, em que pese o tempo em que o Paciente se encontra custodiado - aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, tal

lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a hodierna situação processual e a pena em abstrato imposta aos crimes supostamente por ele praticados - homicídio qualificado tentado e corrupção de menores, conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020). Portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Nesses termos, mutatis mutandis, posicionase o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Por tais motivos, a alegação de excesso prazal aventada deve ser afastada. Deve ser salientado, entretanto, que, em que pese a tese de ocorrência de excesso de prazo tenha sido afastada, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a necessidade de manutenção da prisão do Paciente periodicamente (artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), não havendo notícias nos autos nesse sentido. Assim, embora o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo — 90 (noventa) dias —, de per si, não implique na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto (AgRg no HC n. 648.314/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022), a reavaliação da referida custódia é medida que se impõe. Diante do exposto, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de CONHECER parcialmente da impetração e DENEGAR a ordem do presente habeas corpus, ressalvando a necessidade de que a prisão do Paciente Decio Douglas Silva Oliveira seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece parcialmente da impetração e, nesta extensão, se denega a ordem de habeas corpus, ressalvando-se a necessidade de que a prisão do Paciente Decio Douglas Silva Oliveira seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11